

Processo nº 242 /2021

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Serviços de manutenção e melhoria da habitação

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

**Direito aplicável:** Lei 24/96, de 31 de Julho

**Pedido do Consumidor:** Indemnização pelos prejuízos causados, no valor de 250,00€.

---

**Sentença nº 201 / 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante representado pela advogada)

(reclamado representado pelo advogado)

(testemunha do reclamante)

(testemunha da reclamada)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente o representante do reclamado e uma testemunha por este oferecida, o seu ilustre mandatário e através de videoconferência a ilustre mandatária do reclamante e uma testemunha por ele oferecida também.

Foi inquirida a Senhora D. ----- e por ela foi dito que, *não sabe quem fez o buraco mas que, sabe apenas que este estava desviado da parede e que teve de ir lá um canalizador para permitir que a sanita ficasse no lugar adequado.*

Foi inquirido o Senhor -----, sobre se sabia qual é a dimensão das obras contratadas entre o reclamante e o reclamado e se cabia também ao reclamado proceder à colocação da sanita na casa do reclamante, que estava em obras, por ele foi dito que não sabe a dimensão do contrato entre o reclamante e o reclamado e que embora tivesse trabalhado no local dado o tempo decorrido já não se recorda desses factos:

### FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em conta os documentos juntos e os depoimentos das testemunhas, dão-se como provados os seguintes factos:

1) O Reclamante é proprietário de um imóvel sito no ---, freguesia ----, no qual, durante o ano de 2019, levou a cabo obras de requalificação, incluindo a instalação da rede de águas e saneamento básico, para o que contratou o canalizador Reclamado.

2) Não comprovado.

3) As obras contratadas foram realizadas entre finais de 2019 e 24 de Março de 2020, data em que foram emitidas as respectivas facturas, no valor total de €3.088,07, que foi pago pelo Reclamante assim que finalizada a obra.

4) Não provado.

5) Contudo, ao proceder à instalação da sanita, o canalizador deparou-se com uma discrepância da distância do esgoto em relação à parede, que se encontrava a 28 centímetros de distância, quando deveria encontrar-se a 22 centímetros.

6) Não comprovado.

7) Está em causa uma diferença de 6 centímetros, que invalida por completo a instalação da sanita, porque implica que a mesma esteja também distanciada da parede os tais 6 centímetros.

8) Não provado.

9) Estas alterações trouxeram custos ao Reclamante, designadamente na empreitada que contratara com a outra empresa, pois para proceder à alteração da disposição do esgoto sem demasiados prejuízos, o Reclamante não poderia aguardar que o Reclamado eliminasse os ditos defeitos, porque tal implicaria dias de suspensão da empreitada que contratara com o último canalizador Sr. ---.

10) Para que os defeitos causados pelo Reclamado causassem os menores prejuízos possíveis, o Reclamante teria de eliminá-los logo de imediato à sua descoberta, o que fez, causando-lhe ainda assim prejuízos, designadamente no custo de mão de obra que acresceu ao contrato de empreitada com o novo canalizador Sr. -----, e o atraso que causou na requalificação da sua propriedade.

11) Não provado.

12) Por carta datada de 20.10.2020 (docs.7 a 12), o Reclamado foi notificado pelo Reclamante para proceder ao pagamento do valor do prejuízo, tendo aquele respondido por carta com data de 04.11.2020 (doc.13), declinando qualquer responsabilidade quanto ao assunto, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em consideração os documentos juntos e a matéria dada como assente, resulta daqui que embora tenha havido danos pelo facto do buraco para instalar a sanita estar desviado da parede numa dimensão superior à devida, o que foi posteriormente rectificado pelo próprio reclamante não resulta provado qual o montante dos danos causados, embora se mostre claro que houve na verdade danos.

---

**DECISÃO:**

Sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação e condena-se o reclamado a pagar ao reclamante 50% do pedido, ou seja €125,00.

Sem custas.

Notifique-se

---

Centro de Arbitragem, 15 de Dezembro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)